



## DESPACHOS

**PROCESSO:** 697/2019

**NATUREZA:** Representação

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar

**INTERESSADOS:** Ministério Público de Contas; Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

**OBJETO:** Representação com pedido de medida cautelar nº 76/2019 - MPC/3ªPROC/ELCM, interposta pelo Ministério Público De Contas em face do Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em face da contratação de artistas com elevados cachês para a comemoração do XXIII FESTRI BAL

## DESPACHO

1 – Sob exame a Representação com pedido de medida cautelar nº 76/2019 - MPC/3ªPROC/ELCM, interposta pelo Ministério Público De Contas em face do Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em face da contratação de artistas com elevados cachês para a comemoração do XXIII FESTRI BAL.

2 – Mediante o Despacho às fls. 07/08, a Excelentíssima Senhora Presidente deste Tribunal, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, **admitiu** a Representação em comento, distribuindo-a ao Relator, para que decidisse acerca da concessão ou não da medida cautelar requerida, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 03/2012 - TCE-AM, c/c o art. 288, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

**Art. 288.** *O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.*

4 – Do exposto, extrai-se que qualquer pessoa, órgão ou Entidade pode representar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **impondo assim a condição de legitimidade ao Representante**. Ademais, perfilho o entendimento constante no Despacho da Presidência desta Corte (fls. 25/26) de que **restam preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente Representação**.





5 – Superada a fase relativa à legitimidade, passa-se a tratar da Medida Cautelar.

6 – No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa, segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”.

7 – A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos os bens quanto as provas e as pessoas, eliminando a ameaça de perigo iminente e irreparável. Desta forma, traduz-se em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando, subsidiariamente, os processos de conhecimento e de execução.

8 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida a respeito da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente **possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada.** Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”*

*“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**. 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”*





9 – Dessa feita, a legitimidade e a competência do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares, visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, demonstram-se pacíficas junto à Suprema Corte Federal.

10 – Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013, que alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

**XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;**

11 – Regulamentando o dispositivo legal supramencionado, este Tribunal editou a Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas. O artigo 1º da Resolução em comento apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

*Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado,** determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*





12 – Nesse cenário, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

13 – No caso concreto, o Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, ora signatária, considerando os indícios dano ao erário interpôs a Representação em epígrafe.

14 – Tem-se em questão o Contrato nº 007/2019 – PMSGC, oriundo da inexigibilidade de licitação nº 001/2019 – PMSGC, no qual se deu a contratação da empresa (através de empresário exclusivo), no valor global de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), responsável pela produção de show artístico consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública – **Cantor Wesley “Safadão”** para a apresentação no XXIII – Festival Cultural das Tribos Indígenas do Alto Rio Negro (FESTRIBAL) e aniversário da Cidade de São Gabriel da Cachoeira.

15 – Ademais, a signatária anexou notícias veiculadas por meio de portal de notícias demonstrando que também foram feitas as contratações dos seguintes artistas; **cantora Damares, dupla “João Victor e Rodrigo”, cantor Gustavo Lima e cantor David Assayag**. Conforme aduz a Representante, estes contratos são provenientes de inexigibilidade de licitação e totalizam o valor de R\$ 461.000,00.

16 – A impetrante alega que tais contratações são práticas ilegítimas e antieconômicas. Além de mostrar-se incoerente e incompatível custear o Festival em detrimento de serviços públicos básicos.

17 – No entanto, quanto aos argumentos trazidos à baila na exordial e diante do caso concreto, não vislumbro a necessidade da concessão da medida cautelar suspendendo o procedimento, **no presente momento**; pois verifiquei que o Festival só ocorrerá dia 31/08/2019. Ou seja, nesse contexto, **não verifico ameaça de perigo iminente e irreparável**, bem como prejuízo ou frustração por completo da apreciação da ação principal.

18 – Entendendo, assim, pela **inexistência de risco de ineficácia da decisão de mérito, quedo-me, neste momento, por não me manifestar acerca do pedido cautelar.**

19 – Ante o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:





19.1 – Acautelo-me quanto à concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM;

19.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

c) Notifique o Ministério Público de Contas, para que tome ciência deste Despacho;

d) Notifique o **Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Sr. Clóvis Moreira Saldanha**; para que tome ciência, atribuindo-lhe, desde logo, o **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a fim de apresentar **documentos e/ou justificativas** quanto às alegações trazidas pelo Representante e a remessa do **Processo Administrativo referente aos procedimentos em exame (Contrato nº 007/2019 e demais Contratos envolvendo os outros cantores)**; encaminhando-se cópias da presente manifestação e do processo ao interessado, conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Resolução 03/2012-TCE/AM;

e) **A fim de salvaguardar a celeridade processual, as notificações deverão ser feitas como dispõe o art. 1º, IV, § 4º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;**





f) Após o decurso do prazo concedido à parte, remetam-se os autos ao meu Gabinete;

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 698/2019

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTADOS:** COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA DA ZONA LESTE – HPSC-ZL

**REPRESENTANTE:** SEGEAM - SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E GESTÃO EM SAÚDE DO AMAZONAS LTDA

**OBJETO:** CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O PREGÃO ELETRÔNICO N. 329/2018 – CGL/AM, OBSTANDO O ATO DE EMISSÃO DE NOTAS DE EMPENHOS E POSSÍVEL CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM A LICITANTE DECLARADA VENCEDORA

**NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS**

